

Processo n.: @LCC 23/00672477

Assunto: Pregão Eletrônico n. 317/2023 - Registro de Preços para serviço de limpeza de galerias, reassentamento de tubulação ou galerias e execução de poços de visita, caixas de ligação e caixas coletoras

Responsável: Jean Carlos Sestrem

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 180/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar irregular o edital do Pregão Eletrônico n. 317/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Itajaí, cujo objeto é o registro de preços para contratação futura de empresa para prestar serviço de limpeza de galerias, de reassentamento de tubulação ou de galerias e de execução de poços de visita, de caixas de ligação e de caixas coletoras, em razão da impropriedade da contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada, em ofensa ao art. 6º, IX, "f", da Lei n. 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal.

2. Determinar, com fundamento no art. 8.º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, ao Sr. **Jean Carlos Sestrem, Secretário Municipal de Governo e subscritor do Edital**, que adote as providências visando à **anulação** do procedimento licitatório referente ao edital do Pregão Eletrônico em tela e que encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação no **prazo de 30 (trinta) dias**, em face da irregularidade indicada no item 1 desta deliberação.

3. Aplicar ao Sr. **Jean Carlos Sestrem**, com fundamento no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, a multa no valor de **R\$ 995,29** (novecentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), em face da irregularidade constante no item 1 desta deliberação e do não cumprimento de determinação exarada pelo Plenário deste Tribunal no Acórdão n. 437/2019, prolatado nos autos do Processo n. @LCC-19/00432886, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal o devido **recolhimento da multa aos cofres do Município**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar.

4. Reiterar a determinação contida no item 3 do Acórdão n. 437/2019 à **Prefeitura Municipal de Itajaí** para que, em futuros editais, adote instrumento de medição de resultado, previamente definido em bases objetivamente observáveis e comprováveis, evitando a contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 31/2024**, ao Responsável retronominado, à Prefeitura Municipal de Itajaí e ao Órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 16/2024

Data da Sessão: 24/05/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC